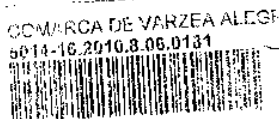


BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA – Unidade I
Dr. Wamberto Balbino Sales
Rua Antonio Pompeu, nº.703,
Centro- Fortaleza-CE.
Tel. (0xx) 3231-1186



Excelentíssimo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) da Vara Cível da Comarca de VÁZEA ALEGRE, Estado do CEARÁ.



ART. 10, DA LEI n. 6.194/74 –

“ OBSERVAR- SE-Á O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAS CAUSAS RELATIVAS AOS DANOS PESSOAIS MENCIONADOS NA PRESENTE LEI”

MARCOS ANTÔNIO BRITO DA SILVA, brasileiro, solteiro , com CPF nº 642.661.683.49 e RG nº 2.966.859-95 SSP/CE, podendo ser intimado Rua Deputado Luiz Otacílio Correia Nº 35 – Centro na Cidade Várzea Alegre - CE, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante V.Exa., propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.
POR INVALIDEZ.

Em face de: **ITAÚ SEGUROS S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Praça Alfredo Egídio de Sousa Aranha, nº. 100, Bloco A, 7º andar, São Paulo-SP, CEP.: 04.344-902, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO, diante da situação financeira em que se encontra o Promovente requستا inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso a Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

É cediço que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº. 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

DOS FATOS

O autor foi vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 24 de Outubro de 2009, por volta das 06:30 horas. Conforme relato da **Certidão de Ocorrência Policial**, fornecido pelo **Delegacia Regional de Ico**, o promovente conduzia uma motocicleta tipo Honda/Biz, pelo Sítio Fechado, em Cedro - CE, quando em dado momento, perdeu o controle do seu veículo, vindo a colidir com um veículo C10, tombando ao solo, sofrendo várias lesões pelo corpo, sendo encaminhado ao **Hospital das Clínicas e Fraturas do Cariri**, na cidade de Juazeiro do Norte - CE

O requerente foi submetido a interferência cirúrgica devido à uma **FRATURA DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO CID 10 S82**, cujo procedimento médico comprometeu a função do membro superior, tendo os médicos colocado placas, parafusos e pinos.

Devido à gravidade das lesões sofridas, em especial, **FRATURA DA TÍBIA ESQUERDA CID10 S82**, o autor convive com debilidade do membro afetado, devido ao sinistro.

Seguem em anexo, atestados médicos, que comprovam a causa do sinistro sobre a lesão do autor e a debilidade a qual ficou restrita.

Douto Juiz, a Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT deverá ocorrer dentro de trinta dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente e a comprovação do dano.

A norma jurídica que disciplina o seguro DPVAT sofreu grandes alterações em que pese o espírito do legislador em realmente atender o caráter social e assistencial tendo a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, publicada no DOU de 5.6.2009, alterou de forma substancial a Lei 6.194/74, se não vejamos:

O Art. 31 passou a ter a seguinte redação: Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;



Acontece que o DPVAT não pode ser pleiteado junto a Demandada, porque se nega a receber a liquidar o seguro, visto que, entende que o beneficiário deve comprovar de forma efetiva o pagamento do DUT do veículo atropelador.

A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ainda determina. In verbis:

“ **Art. 31.** Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que **corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.**”

Ressalte-se que foi um grande e substancial avanço da norma em que pese ao legislador abandonar o dano, passando a quantificar as lesões entendidas pelas seguradoras agora como “sequelas residuais” em grau mínimo em 10% (dez por cento).

Ressalte que em conformidade com o novo texto legal, até mesmo as sequelas de pequeno porte, aquelas de deixam resíduos, fragmentos segundo a norma jurídica devem ser indenizados.

O que obviamente não poderia mas ocorrer era condicionar o pagamento das indenizações a amputação, perda de órgão vitais para só assim o beneficiário receber a indenização devida por lei. O pagamento diante das inovações passou desta forma a ter outra conotação e interpretação determinando o pagamento ate mesmo em casos de pequena debilidade.

Nunca é demais ressaltar que o Art. 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Essa disposição contraria o art.787, CC, acima transcrito que define o seguro de responsabilidade como sendo o que garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo seguro a terceiro.

Em consonância o art. 927, CC, estabelece que a obrigação de reparar surgirá quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, não é imaginável pretender que um seguro garanta indenização mediante “simples prova do acidente e do dano”, sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro, seja considerado como de responsabilidade civil, o que configuraria uma aberração jurídica.

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Portanto, ainda que se considere que a dispensa do elemento culpa se deve ao fato de a Lei 6.194/74 tratar de responsabilidade civil objetiva, não se pode olvidar o fato de que essa norma não pressupõe ao menos que a vítima seja um terceiro prejudicado (outrem), mas, ao contrário disso, ainda diz que havendo vítimas

respectivos veículos. O que mais uma vez comprova que esse seguro é simplesmente de dano e não de responsabilidade civil.



A Lei n. 6.194/74 determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a promovida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infra citado.

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredicto, caracterizaria num perigo para o cidadão comum.

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso.

Infere-se no dispositivo legal infra-citado que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.

O Governo Federal, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia à 40 (quarenta) salários mínimos, reduziu o valor da indenização sendo que o novo texto passou a ter a seguinte redação:

O “Art. 3º, In verbis:

“ Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres ou sua carga, a pessoas transportadas ou não, o conhecido Seguro DPVAT, foi atropelada pelo Poder Executivo Federal, vez que as modificações introduzidas vieram apenas reduzir os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais, e grandes operadores financeiros e grandes Bancos .

O Art. 333 do Código de Processo Civil, determina que:

“O ônus da prova incumbe:

I-(...)

II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”



Recentemente, a 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA QUARTA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2006

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.926-1/001

RELATOR Dr. Antônio de Pádua Lima Monte Negro

APELANTE: Unibanco Aig Seguros

APELADO: Sérgio Ricardo Souto Campos

DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização.

Procedência da ação. Apelação Cível - Preliminar de carência de ação.

Rejeição. Preliminar de falta de ilegitimidade passiva. Rejeição.

Alegação de competência da C N S P (Conselho Nacional de Seguros

Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de

indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida. Não há que

se falar em carência de ação pela ausência de comprovação

documental concernente ao laudo pericial do IML, quando

presente nos autos outros elementos de prova que comprovam

plenamente a pretensão do Autor. Possuem legitimidade para figurar

no pólo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização

do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto

no artigo 7º da Lei 6194/74. O valor da indenização devida em virtude

do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40

(quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74,

devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É

legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT, com

base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir

um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado

da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR AS

PRELIMINARES, E, NO MERITO, NEGAR PROVIMENTO À

APELAÇÃO CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator,

que passam a integrar o julgado". - GRIFAMOS

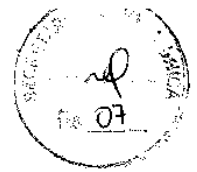
Com o advento da Lei nº 8.441/92, atacada pela Recorrente, esta foi ainda mais genérica, abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT, não é o de enriquecer as seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório, mas tão somente de amparar as vítimas e os parentes das vítimas de acidente de trânsito que em nosso país mata milhares de pessoas.

DO REQUERIMENTO

PELO EXPOSTO, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, **Art. 31 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009**, requer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, referente ao seguro DPVAT, face a invalidez sofrida pelo autor, que veio a comprometer a função do **MEMBRO INFERIOR**, adquirida através de sinistro de acidente de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

1- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, **com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);**

2- Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha início a instrução e julgamento;



3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documental e depoimento do autor;

4-requer a intimação das testemunhas cujo rol segue ao pé desta, para serem inquiridas em audiência a ser designada pelo Douto Juízo;

5 – com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro;

6- seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

7- REQUER COM FUNDAMENTO NO ART. 10 DA LEI Nº 6.194/74, SEJA DADO A PRESENTE O RITO SUMÁRIO;

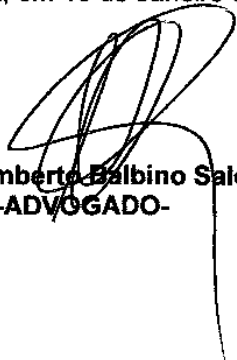
8- seja intimado a casa hospitalar onde o autor foi atendido, para fornecer cópia do prontuário médico, objetivando possibilitar ao Juiz, elementos para proferir o seu livre convencimento;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá a presente causa o valor de **R\$ 13.500,00**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Fortaleza - CE, em 19 de Janeiro de 2010.


Bel. Wamberto Balbino Sales.
-ADVOGADO-